

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.963 - SC (2012/0043945-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RECORRIDO : **VILMAR DA SILVA**
ADVOGADO : **NEREU ANTÔNIO DA SILVA**

EMENTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.
2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.
3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.
4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.
5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e nessa parte negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.963 - SC (2012/0043945-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF-4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A VERBA OBJETO DA EXECUÇÃO.

1. Tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei nº 8.213/91 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC.

2. Não é possível a compensação da verba honorária de sucumbência nos embargos do devedor com os honorários que estão sendo executados, relativos ao processo de conhecimento, porque tal não foi contemplado pelo título judicial em execução. Precedentes da Sexta Turma.

Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* ao determinar que no cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição fosse utilizada como atividade principal, na qual a parte segurada obtivesse melhor proveito econômico, negou vigência ao art. 32 da Lei 8.213/1991, bem como divergiu da jurisprudência do STJ, a exemplo dos precedentes: REsp 780.588/RJ; REsp 554.491/SP.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que o INSS opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, pois a renda mensal inicial do benefício previdenciário teria sido indevidamente calculada, em razão de não ter sido considerado o exercício de atividades concomitantes.

Superior Tribunal de Justiça

A sentença julgou improcedentes os embargos à execução.

O INSS interpôs apelação, tendo o Tribunal *a quo* mantido a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinando a execução conforme o cálculo apresentado pelo exequente, ora recorrido, nos termos da ementa supra transcrita.

O INSS interpôs embargos de declaração, tendo o Tribunal *a quo* reiterado o entendimento de que, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, exclusivamente, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no período básico de cálculo.

Daí a interposição do recurso especial, ao qual inicialmente foi negado seguimento por este Relator, que em sede de agravo regimental, retratou-se e tornou sem efeito a decisão constante a fls. 202/206, para incluir o processo em pauta, para que a tese fosse apreciada pelo colegiado da egrégia Segunda Turma do STJ.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.963 - SC (2012/0043945-6)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

O presente recurso especial cuida do inconformismo do INSS quanto ao acórdão prolatado pelo TRF-4ª Região no tocante à possibilidade de escolha como atividade principal, para

Superior Tribunal de Justiça

fins de cálculo de benefício com desempenho de atividades concomitantes, aquela em que a parte segurada obteve melhor proveito econômico.

O presente recurso especial é oriundo de ação de embargos à execução, em que o INSS alega excesso de execução em razão da sistemática de cálculo adotada em liquidação para apuração da renda mensal inicial do salário de benefício.

O INSS, ora recorrente, aponta violado o art. 32 da Lei 8.213/1991 e dissídio jurisprudencial acerca do mesmo dispositivo. Sustenta que no período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, considerando que o segurado exerceu atividades concomitantes, não poderia ter sido utilizada a atividade de maior proveito econômico.

O embargante, ora recorrente, insurgiu-se contra a planilha de cálculos da renda mensal inicial, alegando que o exequente/embargado, ora recorrido, incluiu os salários de contribuição incidentes sobre a atividade laboral mais rentável, considerando a existência de duas fontes de contribuição previdenciária, uma por força de contrato de trabalho, na qualidade de segurado empregado, outra como empresário, na condição de contribuinte individual.

O segurado recolheu contribuições como segurado contribuinte individual no período de 12/1990 a 10/1993, 1/1994 a 5/1994, 8/1994, 10/1994 a 11/1994 e 1/1995 a 5/2001, sob a inscrição 1.130.047.856-4. Em parte desses períodos, o segurado exerceu atividade como segurado empregado para as empresas Móveis Capi Ltda: de 2/4/1984 a 8/3/1991, de 20/5/1991 a 26/2/1993 e de 3/5/1993 a 7/11/1995 e Intercomp Ind. de Componentes para Móveis Ltda: de 27/1/1997 a 25/11/2000, sob a inscrição 1.080.355.213-8.

Houve, portanto, o exercício de atividades concomitantes nos períodos de 1º/12/1990 a 8/3/1991, 20/5/1991 a 26/2/1993, 3/5/1993 a 21/10/1993, 1º/1/1994 a 30/5/1994, 8/1994, 1º/10/1994 a 30/11/1994, 1º/1/1995 a 7/11/1995 e 27/1/1997 a 25/11/2000. Todavia, o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes.

A controvérsia, assim, gira em torno de quais salários de contribuição devem ser utilizados no cálculo do salário de benefício, no período em que o recorrido exerceu atividades concomitantes abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, é

Superior Tribunal de Justiça

preciso verificar qual a atividade principal a ser considerada nos períodos de exercício de atividades concomitantes.

A peculiaridade do presente caso está no fato de que em nenhuma das atividades concomitantes, o segurado completou a carência exigida para a concessão do benefício.

A despeito de o recurso especial ser oriundo de ação de embargos à execução, o título exequendo determinou que o salário de benefício fosse calculado com a utilização de um período básico de cálculo, levando em conta os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior aos 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao requerimento, datado de 8/5/2001, sem aplicação do fator previdenciário, determinando, ainda, que a renda mensal do segurado fosse fixada em 76% (setenta e seis por cento) sobre o salário de benefício, nos moldes da redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991.

Acerca do desempenho de atividades concomitantes, o art. 32 da Lei 8.213/1991 dispõe nos seguintes termos *in verbis*:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e as normas seguintes:

I- quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário de benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição;

II- quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário de benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário de benefício calculado com base nos salários de contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III- quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea *b* do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

A forma de cálculo do benefício prevista no art. 32 da Lei 8.213/1991 observa os

Superior Tribunal de Justiça

critérios contidos no art. 29 da mesma Lei. Todavia, depreende-se da leitura do referido dispositivo, que ele não abarca a presente situação jurídica, sendo certo que a contribuição previdenciária foi recolhida sobre ambas atividades laborais.

Conforme a redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, em vigor quando da prolação da sentença exequenda, portanto, aplicável ao presente caso, o período de apuração do salário de benefício corresponde aos 36 últimos salários de contribuição.

Acerca desse dispositivo, colhem-se os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior *in verbis*:

3. Período básico de cálculo

3.1 Regras anteriores

O período de apuração, conforme já foi dito, é o intervalo de tempo dentro do qual serão considerados os salários-de-contribuição para fins de estabelecimento do salário-de-benefício. Consoante dispunha o *caput* do art. 29 da Lei 8.213/91 e seu § 1º, em suas redações originais, existiam três tipos de períodos de apuração:

a) Regra Geral: média dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerados no período máximo de 48 meses. Aqui a lei estabelece um período maior do que 36 meses, considerando a possibilidade de haver uma interrupção no auferimento de rendimentos por parte do segurado, decorrente, v.g. do desemprego involuntário. Se assim não estivesse disposto, a consequência de uma eventual interrupção parcial seria uma sensível diminuição no salário-de-benefício do segurado.

b) Tratando-se de aposentadorias por tempo de serviço, especial ou por idade, se neste interregno o segurado possuir menos de 24 contribuições, o salário-de-benefício será correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição (§ 1º do art. 29).

c) Para os benefícios que não possuem carência, a média será estabelecida em um período menor. Na hipótese de o benefício considerado ser auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, ou ainda pensão para os dependentes (quando o segurado não tinha direito a perceber nenhuma aposentadoria), o salário-de-benefício é obtido, simplesmente, somando-se os salários-de-contribuição corrigidos, dentro do período máximo permitido e dividindo-se o resultado pelo número de contribuições considerado (§ 2º do art. 32 do RPS).

3.2 Regras atuais

Ao argumento de que a consideração apenas dos 36 últimos salários-de-contribuição provocava distorções, na medida em que considerava apenas cerca de 10% do tempo de contribuição dos trabalhadores, e prejudicando as pessoas que tinham uma trajetória profissional com remuneração decrescente (o que ocorre com as classes de escolaridade mais baixa), o período de apuração foi ampliado de forma a abarcar toda a vida contributiva. Alterou-se o *caput* deste artigo e revogou-se o § 1º.

(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, página

151)

Com apoio na doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é certo afirmar que de acordo com a redação original do art. 29, *caput*, da Lei 8.213/1991, aplicável ao caso, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição, que servia de base de cálculo das contribuições sociais ou salários de benefício, se o segurado tivesse fruído benefício no período, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses.

Com a Emenda Constitucional 20/1998, desapareceu a forma de cálculo do benefício pela média dos 36 últimos salários de contribuição, conforme previa a redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991, o qual atendia ao *caput* do art. 202 da Constituição de 1988, na sua redação original.

O Tribunal *a quo* ao interpretar o dispositivo em comento, aplicou entendimento no sentido de que, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

Deve ser reconhecido que o art. 32 da Lei 8.213/1991 não se amolda de forma perfeita ao presente caso, pois não previu a escolha da atividade principal na hipótese de o segurado não preencher em nenhuma das atividades exercidas de forma concomitante, no período básico de cálculo, o número de meses suficientes para preencher a carência do benefício requerido.

É certo que o exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário de benefício, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991.

Todavia, o caso dos autos não encontra previsão legal exata. A lei em comento não prevê de forma expressa a fórmula de cálculo da presente situação jurídica, em que o segurado desempenhou atividades simultâneas, mas não cumpriu em nenhuma delas o período de carência

do benefício almejado.

O STJ ainda não enfrentou caso análogo, enfrentou somente as hipóteses em que o segurado reuniu condições para concessão de benefício, apurando-se o salário de benefício com base na atividade principal dentre as atividades concomitantes, nos exatos termos do art. 32 combinado com art. 29, ambos da Lei 8.213/1991.

A jurisprudência assentou o entendimento de que, nos termos do art. 32, II, da Lei 8.213/1991, na hipótese de exercício de atividades concomitantes pelo segurado, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual ele reuniu condições para concessão do benefício.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARESP 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Para o presente caso, após longa reflexão, entendo que o entendimento mais justo é o adotado pelo acórdão recorrido. A interpretação razoável deve ser feita no sentido de considerar como principal a atividade que o segurado obteve o maior proveito econômico. Isto porque o Estado Democrático de Direito tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A lacuna deixada pelo art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Destaque-se acerca do valor social do trabalho, a doutrina de Wagner Balera em seu artigo jurídico titulado O Valor Social do Trabalho, *in verbis*:

(...) Deveras, só se pode cogitar de uma sociedade livre quando, mediante políticas sociais e econômicas, as forças vivas do País, perseguem, a todo custo o ideal do pleno emprego. (...) O trabalho, sobre ser um valor social fundamental na República (art. 1º, IV) possui uma categoria superior aos demais valores que a

Superior Tribunal de Justiça

Ordem Social salvaguarda (art. 193). Essa primazia não significa outra coisa, em nosso entender, que aquela mesma idéia tão bem expressa pelo magistério social cristão e ainda agora reafirmada pelo Romano Pontífice. De feito, na Carta Encíclica *laborem Exercens*, O Papa João Paulo II sublinha: 'o trabalho humano é uma chave, provavelmente a chave essencial de toda a questão social normal'. (Professor Wagner Balera, artigo titulado O Valor Social do Trabalho, publicado pela Revista LTr 58, nº10, outubro/1994, página 1167)

Merece ser mantido o fundamento adotado pelo Tribunal *a quo* de que, tratando-se de hipótese em que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

O conceito de previdência social, integrante dos direitos fundamentais, abrange aspectos do bem-estar social, o qual é promovido pelo trabalho e pela livre iniciativa. Coincidem no mesmo objetivo os fundamentos trabalhista, econômico e o da previdência social, numa evidente vinculação que dinamiza a política social firmada pela Constituição.

No presente caso, o segurado tem direito em ter calculado sua renda mensal inicial com base na atividade laboral em que obteve melhor ganho econômico, no período em que desempenhou atividades concomitantes.

Outrossim, no âmbito do STJ, cumpre apontar a decisão proferida pelo eminente Ministro Desembargador Convocado do TJ/RS Vasco Della Giustina, nos autos do Recurso Especial 1.264.295/SC, publicada no DJe de 29/11/2011, que, à míngua de regramento legal, considerou como principal ou preponderante a atividade que garantiu ao segurado maior proveito econômico, aquela em que auferiu maior renda.

Por fim, relativamente ao dissídio jurisprudencial, cumpre afirmar que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados do STJ apontados como paradigmas, elencados no relatório supra, porquanto, conforme delimitado, a presente situação jurídica apresenta peculiaridade não enfrentada nos julgados colacionados pelo recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso especial em parte e nessa parte nego-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0043945-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.311.963 / SC**

Números Origem: 00030032720094047201 200272010003438 200972010030035

PAUTA: 18/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : VILMAR DA SILVA
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.